

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº 0579058-27.2016.8.13.0024

PESSOA E COZZI ADVOCACIA EMPRESARIAL, sociedade de advogados inscrita na OAB-MG sob o nº 1452 e no CNPJ/MF sob o nº 05.356.096/001-49, com sede à Rua Sergipe, nº 1.167, conjunto 1003, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-174, vem, por seus representantes legais e procuradores, nos autos do processo em epígrafe, **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A**, no prazo do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, aduzir e requerer o seguinte:

Inicialmente, considerando o valor do crédito declarado pela recuperanda de apenas R\$16.262,63, a requerente informa que se manifestou perante a Administradora Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, informando que o valor correto do seu crédito é de R\$ 304.239,044, senão veja:

“Cordialmente, nos termos do artigo 7.º, § 1º da lei 11.101/2005, informamos que nosso crédito é superior ao crédito informado, pelo que vimos, pela presente, habilitar o nosso crédito total, somado ao crédito declarado, perfaz o valor de R\$ 301.373,064 (trezentos e um mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro décimos de centavos), que acrescido das despesas que deverão ser reembolsadas no valor de R\$2.865,98, monta R\$ 304.239,044. (trezentos e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e 44 décimos de centavos).”

Além de informar o valor que lhe é efetivamente devido, a requerente também solicitou a reclassificação do seu crédito, já que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os honorários advocatícios possuem natureza de crédito alimentar, equiparando-se, na ordem de preferência, aos créditos trabalhistas (RESP 1.377.764/MS). Assim, o crédito desta requerente deverá ser quitado no prazo de 1 (um) ano, conforme previsto expressamente no artigo 54 da Lei nº 11.011/2005, nos seguintes termos:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”

Assim, esta requerente pugna pela reclassificação do seu crédito e pelo pagamento no prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo acima citado.

Caso os créditos devidos à requerente, repete-se, no valor de R\$304.239,044 (trezentos e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e 44 décimos de centavos), sejam equiparados aos créditos trabalhistas, a requerente informa não ter objeção ao plano, desde que a recuperanda também observe o prazo previsto no já citado artigo 54 da lei nº 11.101/2005.


Porém, caso não sejam corrigidos para o valor correto e/ou sejam mantidos na forma como apresentados pela recuperanda, ou seja, na classe dos quirografários, a requerente manifesta formalmente sua discordância, uma vez que não concorda nem com o valor informado de R\$16.262,637612147009 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), nem em receber valores mobiliários relacionados a supostos créditos que, em sua maioria, além de não possuírem liquidez, certeza e exigibilidade, não apresentam comprometimento por parte da recuperanda, já que não existe qualquer prazo para liquidação das dívidas.

Por fim, pedem que todas as intimações referentes a este processo sejam publicadas nos nomes dos advogados Renato Luís Marques Pessoa, OAB/MG 73.320, e André Soares Cozzi, OAB/MG 73.152, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC de 2015).

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 04 de julho de 2016.


RENATO LUÍS MARQUES PESSOA
OAB/MG 73.320


ANDRÉ SOARES COZZI
OAB/MG 73.152